

ARTIGO

O ESTADO DE DIREITO E A IDEIA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: DOIS LADOS QUE JÁ NÃO CABEM MAIS NA MESMA MOEDA

ANDRÉ LUIZ BATISTA DA COSTA

Doutorando em Direito Constitucional. Mestre em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios. Pós-graduado em Direito Administrativo e Constitucional e em Direito Público. Formado em Direito e Comunicação Social com habilitação em Jornalismo. Policial Federal e Professor.

País: Brasil **Estado:** Distrito Federal **Cidade:** Águas-Claras

E-mail: albc71@gmail.com **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-9778-8364>

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo primordial a análise teórica da formação do Estado de Direito no Brasil e sua relação com o modelo de enfrentamento da violência no país, buscando, a partir desse exame, demonstrar os riscos gerados à democracia e ao Estado de Direito pelo sistema de segurança pública brasileiro, com suas políticas públicas segregacionistas, autoritárias e ineficientes. Baseada no modelo de pesquisa bibliográfica, crítica-comparativa, foram analisados alguns pontos da formatação da teoria dos Estados de Direito na América e na Europa, com vistas a demonstrar os desvirtuamentos do Estado de Direito brasileiro, quando comparado às boas práticas internacionais dessa forma jurídica de Estado, com foco no sistema de segurança pública. A partir do modelo pretendido pelo legislador constitucional de 1988 e as discrepâncias das políticas públicas implementadas na área de segurança e justiça criminal, ficou demonstrado o enorme fosso existente entre o Estado idealizado pelo texto constitucional brasileiro e a realidade fomentada pelos poderes públicos que, na prática, se utilizam do processo de criação legislativa para dar fundamentação a uma justiça criminal altamente encarceradora e segregacionista, para suas classes mais pobres, criando, assim, um verdadeiro *apartheid* social no país.

Palavras-chave: Estado de Direito. Estado penal. Segurança pública. Política criminal de segurança pública. Encarceramento.

THE RULE OF LAW AND THE IDEA OF PUBLIC SECURITY IN BRAZIL: TWO SIDES THAT NO LONGER FIT THE SAME COIN

ABSTRACT

The primary objective of this research was a theoretical analysis of the formation of the Rule of Law in Brazil and its relationship with the model for confronting violence in the country, seeking, from this examination, to demonstrate the risks generated to democracy and the State of Law by the Brazilian public security sys-

tem, with its segregationist, authoritarian and inefficient public policies. Based on the bibliographical, critical-comparative research model, some points were elaborated on the formatting of the theory of the Rule of Law in America and Europe, with a view to demonstrating the distortions of the Brazilian Rule of Law, when compared with international good practices in this way. State legal system, focusing on the public security system. Based on the model foreseen by the 1988 constitutional legislator and the discrepancies in innovative public policies in the area of security and criminal justice, the enormous gap that exists between the State idealized by the Brazilian constitutional text and the reality fostered by the public powers that, in practice, use the legislative creation process to provide the basis for a highly incarcerative and segregationist criminal justice system for its poorest classes, thus creating a true social apartheid in the country.

Keywords: Rule of Law. Penal State. Public security. Criminal public security policy. Incarceration.

Data de Recebimento: 06/11/2023 **Data de Aprovação:** 19/08/2024

DOI: 10.31060/rbsp.2026.v20.n1.2094

INTRODUÇÃO

Embora as deturpações nos processos de políticas públicas do Estado brasileiro possam ser visualizadas em todas as áreas que demandam a sua atenção, os desvios das instituições e dos projetos de segurança pública e justiça, implementados no país, têm sido fundamentais para a criação de uma sociedade altamente injusta, segregacionista e violenta.

A questão da (in)segurança pública brasileira tornou-se tão relevante, nas últimas décadas, que os candidatos que alcançaram as maiores margens de votos, nos grandes centros urbanos, nas eleições majoritárias do ano de 2018, por exemplo, foram aqueles que incorporaram o discurso do “combate” à violência e à corrupção, na quase totalidade dos casos, com ideias equivocadas de desrespeito aos direitos humanos e de recrudescimento de um Estado penal punitivista e segregacionista¹.

Embora regido por uma extensa Carta Constitucional, possuidora de um considerável rol de direitos fundamentais, no âmbito das práticas administrativas e na implementação de políticas públicas, sobretudo na área de segurança e justiça criminal, o Brasil tem se configurado, durante as últimas décadas, como um dos países que mais violam direitos humanos e, consequentemente, os princípios fundamentais de instituição do Estado de Direito (CIDH, 2021).

Com um sistema jurídico altamente inflacionado pela criação de leis penais extravagantes, que buscam resolver o problema da violência com a criação de leis cada vez mais duras (Ferrajoli, 2006), o país tem criado um ambiente de violações de direitos fundamentais e de garantias processuais que, em muito, violam os mais básicos requisitos de um Estado de Direito, com a implementação de ações estatais de segregação social e de encarceramento massivo que em nada coadunam com o Estado pretendido pelo legislador constituinte de 1988.

¹ Como exemplo desses discursos, podemos citar as palavras do candidato ao governo do Rio de Janeiro pelo PSC, o ex-juiz federal Wilson Witzel, que, ao falar sobre como deveria ser o tratamento da polícia com quem estivesse portando fuzil nas favelas do Estado, salientou: “o correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro” (Veja, 2018). Em outra situação, o candidato ao governo de São Paulo, pelo PSDB, João Dória, ao falar sobre segurança pública, fez a seguinte afirmação: “Não façam enfrentamento com a Polícia Militar nem a Civil. Porque, a partir de 1º de janeiro, ou se rendem ou vão para o chão” (Isto É, 2018). Em palestra dada no Clube Hebraico, em abril de 2017, o então candidato à Presidência da República pelo PL, Jair Messias Bolsonaro, proferiu a seguinte frase: “Se eu chegar lá [na Presidência], não vai ter dinheiro pra ONG. Esses vagabundos vão ter que trabalhar. Pode ter certeza que se eu chegar lá [na Presidência], no que depender de mim, todo mundo terá uma arma de fogo em casa, não vai ter um centímetro demarcado para reserva indígena ou para quilombola” (Alma Preta, 2022).

Nesse sentido, utilizando-se do modelo de pesquisa bibliográfica crítico-comparativa, este texto busca discutir a temática da segurança pública e do sistema de justiça criminal do Estado brasileiro sob a perspectiva de suas práticas abusivas, buscando demonstrar que o modelo de Estado Democrático de Direito implementado no país, para a maioria de sua população, é apenas uma ficção jurídica, que tem como principal objetivo a garantia de segurança das classes dominantes pela imposição, aos dominados, dos ideais de “ordem e progresso”.

AS IMPRECIÇÕES DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO PROJETO DE SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRO

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha inovado ao detalhar o tema da segurança pública em seu art. 144 (Brasil, 1988), passados mais de 35 anos de sua promulgação, ainda é facilmente constatável que o país pouco avançou na construção de um sistema de segurança pública que seja capaz de garantir o usufruto dos direitos comuns à cidadania de seu povo.

Ao discorrer sobre o vazio existente entre a ordem jurídica constitucional e a realidade fática da segurança pública no Brasil, Souza Neto (2008, p. 4) levantou-nos a preocupação de que, nesse campo, “a constitucionalização efetiva da ação governamental ainda figura como objetivo a ser alcançado pelo inconcluso processo brasileiro de democratização”.

Fato é que os resultados do modelo de Estado Democrático de Direito e das políticas penais implementadas no país têm demonstrado, de forma cada vez mais clara, que a opção do Estado brasileiro pela garantia de um direito fundamental à segurança pública, na realidade, tem se configurado como um meio para a formalização e justificação da supressão da segurança dos direitos fundamentais de muitos, sobretudo das classes menos favorecidas da sociedade, que, em última análise, são as que mais precisam dessas garantias (Baratta, 2001, p. 6).

Nesse sentido, por mais convincentes que sejam as teorias para a aceitação de um direito fundamental à segurança de todos, é preciso imaginar que essa garantia sempre estará sob a suspeita de um conteúdo ideológico que, na realidade, em uma perspectiva neoliberal de sociedade, sempre terá como objetivo final a supressão dos direitos fundamentais das classes sociais tidas como inimigas do Estado, para a garantia dos privilégios das castas dominantes.

Ressalte-se ainda que, no caso específico da segurança pública, a ideia de sua universalização reveste-se dos perigos de um direito que se quer ter como universal, mas para o qual não existem regras constitucionais explícitas e específicas que sejam capazes de padronizar as ações de todos os entes federativos, diferentemente dos direitos à saúde e à educação, por exemplo, que têm no Sistema Único de Saúde – SUS e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB um conjunto normativo que, ainda que mínimo, tratam de estabelecer alguma ordem nacional a esses temas.

Nesse sentido, em que pese a positivação da segurança pública no texto constitucional ter sido um avanço no constitucionalismo brasileiro, é preciso salientar que a falta de critérios claros a respeito do que de fato o legislador constituinte queria, ao disciplinar o tema da segurança, acabou por criar algumas inadequações e confusões que vêm trazendo sérias dificuldades para a adequação dos serviços de segurança pública ao núcleo axiológico do sistema constitucional e dos direitos fundamentais nela inscritos (Souza Neto, 2008).

Um dos problemas criados pela forma como o texto constitucional buscou tratar a questão da segurança pública, por exemplo, está no fato de que, embora não tenha criado nenhum padrão mínimo de conduta para Estados e Municípios, o art. 144 da Constituição de 1988 tratou de instituir, de forma explícita, as instituições policiais que deveriam compor os entes federativos, o que, com a *máxima vênia*, caracteriza-se como um erro, pois essas instituições deveriam ser criadas dentro das necessidades de cada estado e município, apenas com regras constitucionais que limitassem quaisquer desvirtuamentos e abusos (Brasil, 1988).

Mas a criação da estrutura policial é apenas a ponta do *iceberg* de imprecisões constitucionais no regimento do setor de segurança pública. Souza Neto, ao discorrer sobre essa questão, explica que:

A Constituição Federal, no capítulo específico sobre a segurança pública, está repleta de conceitos imprecisos. É o caso do de “ordem pública”, que pode ser mobilizado, de acordo com as circunstâncias, para justificar um ou outro tipo de intervenção policial. É passível de incorporações autoritárias, como a realizada pelas políticas de “lei e ordem”, de “tolerância zero”. Mas também pode habitar o discurso democrático, ao ser concebida como ordem republicana do estado democrático de direito. (Souza Neto, 2008, p. 9).

Portanto, muito além de meros problemas conceituais, os termos imprecisos insculpidos no texto constitucional, que tratam o tema da segurança pública, vêm se tornando os principais sujeitos de fundamentação de um sistema de justiça criminal que se caracteriza por um verdadeiro Estado de Exceção, criado pelas discricionariedades institucionais e governamentais.

Além disso, como salienta Souza Neto (2008, p. 5), a “impermeabilidade das corporações policiais, o populismo autoritário de sucessivos governos e o discurso hegemônico dos meios de comunicação social”, em conjunto com a falta de coragem e/ou o oportunismo de algumas correntes políticas contemporâneas, vêm funcionando, e muito bem, para a construção desse modelo de segurança pública que se baseia na ideia de combate ao crime, implementando uma verdadeira “guerra” contra um suposto inimigo do Estado, utilizando-se, para tal, de todo aparelho coercitivo do Estado, para silenciar todas as vozes que se colocam contrárias à ordem posta.

Como consequência desse “guerrilha urbana”, patrocinada pelo Estado no enfrentamento da violência, as instituições policiais tornaram-se os principais representantes do poder público no esforço pela pacificação social e, diante da importância assumida por essas corporações no cenário social, elas “*entraram no jogo político dos benefícios de grupo... e passaram a operar para preservar e ampliar interesses, e não para prestar com qualidade o serviço de segurança e justiça nacional, afundando, ainda mais, a sociedade no caos da violência*” (Vargas, 2020, p. 19, destaque do autor).

Nesse contexto, diante de todo esse estado de irregularidades jurídicas e institucionais e da consequente ineficiência do Estado na prestação dos serviços de segurança pública e de justiça criminal, pode-se imaginar que toda a sociedade brasileira vem sofrendo com a impotência do Estado, no entanto, isso não condiz com a verdade. Como exemplo, é possível citar o setor de segurança privada que, nas últimas décadas, além de estar experimentando um enorme crescimento econômico, vem assumindo, cada vez mais, uma posição de protagonismo altamente preocupante na agenda política do Estado brasileiro.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança de 2021, as empresas ligadas à segurança privada faturaram, em 2019, um valor estimado em 37 bilhões de reais. Em 2020, com todas as complicações advindas da

pandemia de Covid-19, esses números sofreram um decréscimo de menos de 2 bilhões, mas com previsões de faturamento acima dos 50 bilhões para os próximos anos. Isso, certamente, coloca essas instituições em uma situação de destaque na agenda de determinados setores da política nacional e, também, nos processos eleitorais (FBSP, 2021).

Se do ponto de vista econômico é possível considerar a alavancagem do setor de segurança privada como um avanço, sob o ponto de vista social e político, esse crescimento precisa ser visto com muita precaução. Antônio Luiz Paixão, ao descrever os riscos que se escondem por detrás do crescimento dessas empresas, explica que:

Se a expansão da segurança privada representa ameaça real às liberdades civis nos contextos políticos onde, supostamente, elas estariam melhor garantidas institucionalmente, não é difícil postular que, no plano da realização dos direitos humanos, o Brasil experimenta o que Fábio W. Reis identificou como “o pior dos mundos” (Reis, 1988): a polícia e a justiça afetam minimamente as taxas de criminalidade; tão pouco se orientam pelas regras que, idealmente, conteriam o poder social e político na produção da ordem (Paixão, 1988; Coelho, 1987), e a segurança privada cresce sem quaisquer tentativas consequentes de regulação e controle público de suas atividades. (Paixão, 1991, p. 138).

Ao discorrerem sobre formação das instituições de segurança privada, Shering e Stenning (1981, p. 237) explicam: “os sistemas de justiça privada florescem, em grande medida, como resultado da insatisfação com o sistema público de justiça criminal e um sentimento de que ele não fornece soluções adequadas para os problemas que atualmente definimos como ‘crime’”.

Portanto, é necessário ter bastante atenção sobre o viés político-ideológico que esse fenômeno possui, pois aliado ao poder econômico desses grupos soma-se o poder de restringir determinados direitos fundamentais dado a essas instituições, ainda que em um primeiro momento esse poder esteja limitado a ambientes privados e entregues à sua guarda. Além disso, é preciso que se diga que essas instituições possuem ampla autorização para a compra, o armazenamento e o porte de armas e outros equipamentos de segurança.

Além disso, não é possível menosprezar a constatação da previsão de movimentação financeira acima dos 50 bilhões de reais nos próximos anos, se comparada ao montante investido em segurança pública no ano de 2019, que segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2019) empenhou um total de R\$ 91.256.108.414,44. A arrecadação da segurança privada nos próximos anos será equivalente a cerca de 53% do gasto público com segurança (FBSP, 2021).

Ressalte-se, no entanto, que o valor acima citado se perfaz apenas do montante diretamente aplicado na área, pois, segundo Eduardo Granzotto, Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, se todos os gastos indiretos gerados pela violência fossem adicionados à pasta da segurança e justiça, essa cifra poderia ultrapassar o montante de 370 bilhões de reais (Silva, 2018).

Outro dado bastante revelador a respeito da ineficiência do sistema público de segurança no Brasil está na constatação de que “entre os anos de 1995 e 2018 os gastos reais em segurança pública (descontada a inflação) aumentaram 116%, ao passo que o número de homicídios cresceu 76,4%” no mesmo período (Cerqueira, 2019, p. 168). De acordo com o autor, esses dados parecem revelar que, muito além da falta de recursos, o problema da insegurança no Brasil é, também, fruto de um processo decisório equivocado na aplicação dos recursos existentes.

Vale ressaltar, ainda, que esses números podem ser bem piores, haja vista que o aumento de 76,4% nas taxas de homicídio pode não condizer com a verdade, pois no Brasil uma grande parte desses crimes vem sendo contabilizada no Índice de Mortes Violentas por Causas Indeterminadas – MVCI (Cerqueira, 2019). Um bom exemplo da forma como esses dados podem ser manipulados pode ser visto no Rio de Janeiro, no ano de 2019, quando o estado declarou uma diminuição de 45,3% em suas taxas de homicídios, mas, concomitantemente a essa declaração, divulgou um aumento de 237% na taxa de MVCI (Cerqueira, 2021, p. 10-13).

A respeito do Índice de Mortes Violentas por Causas Indeterminadas, em pesquisa publicada no ano de 2013, Cerqueira assevera que 73% das mortes classificadas como MVCI, na realidade, eram homicídios identificados, porém ocultados nesse índice para esconder a real situação do sistema de justiça e de segurança pública do país (Cerqueira, 2019).

Voltando à questão dos recursos destinados à segurança pública no Brasil, embora seja importante salientar a insuficiência do dinheiro aplicado, durante as últimas décadas, tem sido difícil determinar, com precisão, o quanto de responsabilidade pode ser atribuída à questão da escassez pela ineficiência dos projetos de enfrentamento à violência, haja vista que a má aplicação desses poucos recursos torna a situação ainda pior.

No ano de 2019, por exemplo, o Brasil aplicou um total de R\$ 95.026.889.280,12. Desse montante, R\$ 35.597.394.978,03 foram investidos na função “policiamento”, que abrange os subsetores de “policiamento ostensivo”, “defesa civil” e “inteligência policial”. Na distribuição desses valores para as respectivas subáreas, a pasta de policiamento ostensivo ficou com R\$ 31.641.269.254, a defesa civil recebeu R\$ 3.205.548.309,79 e o setor de inteligência teve um investimento total de R\$ 750.577.413,61, ou seja, menos de 2% do total investido na área (FBSP, 2020, p. 230).

Coincidências à parte, ao analisar os estados do Rio de Janeiro e de Goiás, que possuem os maiores índices de homicídios cometidos por e contra policiais no ano de 2019, é possível perceber que esses dois entes federativos não fizeram qualquer investimento em inteligência policial naquele ano (FBSP, 2020).

Nesse sentido, é válida a lição de Cerqueira (2019, p. 169) que, ao descrever os melhores departamentos de polícia dos países desenvolvidos, afirmou que essas instituições se destacavam por possuírem os melhores centros de inteligência do mundo. Segundo ele, a investigação e a inteligência caracterizam-se como “o coração das polícias modernas”. Ocorre, no entanto, em que pese os investimentos em inteligência serem eficientes no combate à atividade criminosa, que seus resultados são menos visíveis no curto prazo e, portanto, possuem um baixo apelo eleitoral.

Não por acaso, as políticas públicas dos setores de segurança pública e justiça criminal no Brasil sempre foram permeadas de ações meramente midiáticas e eleitoreiras, nas quais se priorizam as contratações infundáveis de pessoal e a pirotecnia das compras de equipamentos ostensivos e armamentos que, se para as classes mais pobres da sociedade não trazem nenhum resultado positivo, para as classes políticas dominantes parecem ser bastante proveitosas. Nesse sentido, como explica Machado (2013, p. 348-349): “o nosso sistema de justiça criminal e suas respectivas políticas públicas de segurança funcionam – e funcionam muitíssimo bem, vale dizer – para um determinado estrato da população, exatamente aquele carente de outras tantas políticas de inclusão e de erradicação de desigualdades sociais”.

Na realidade, estamos diante de uma configuração de poder que se beneficia desse sistema caótico e que se mantém através dele. Portanto, para a classe dominante que se alimenta desse estado de coisas, a

busca de soluções reais para os problemas da violência jamais será interessante. Ao discorrer sobre o sistema brasileiro de segurança pública e justiça, Chesnais (1999, p. 94) alerta que o funcionamento de sua estrutura tem como seus maiores beneficiários “certos *lobbies* da segurança, como as firmas de vigilância, as milícias privadas, as companhias de seguros, os esquadrões da morte, etc.”.

Souza, ao elaborar a equação que, na visão dele, representaria o projeto brasileiro de segurança pública, salienta que nele:

Multiplicam-se: - Interesses corporativos; entendimentos contrários do que é lei e ordem; fragmentação e desarticulação entre agências e programas; respostas pontuais advindas do conservadorismo social e político; utilização [quase exclusiva] do aparelho repressor do Estado; políticas de adensamento do Estado penal. (Souza, 2015, p. 98).

E como resultado dessa equação, Souza declara que temos “desrespeito sistemático aos direitos humanos; baixa eficiência da ação estatal no controle da violência e da criminalidade; crescente sensação de insegurança e medo; impunidade [...]” (Souza, 2015, p. 99).

Não por acaso, Cruz (2013, p. 37) explica que, na prática, ainda estamos diante de um imenso “hiato entre o mundo normativo concebido em 1988 e a realidade das práticas sociais e culturais vivenciadas pelo povo e também pelas instituições e agentes públicos”, fato que tem gerado sérias implicações para a manutenção do Estado de Direito brasileiro e para a adequação das políticas públicas estatais na área de segurança aos princípios constitucionais do país.

O APARTHEID SOCIAL CAUSADO PELO MODELO DE ESTADO DE DIREITO E PELO PROJETO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Embora o Estado de Direito tenha assumido as mais variadas formas de implementação nos mais variados países do mundo, é, principalmente, a partir de suas bases em países como a Alemanha, a França, a Inglaterra e os Estados Unidos da América que os pilares da moderna teoria de construção jurídica desse modelo de Estado se consolidaram na América Latina. Nesse sentido, embora se possa falar em um protagonismo ativo desses quatro países no processo de formação da teoria do Estado de Direito contemporâneo, vale salientar que as particularidades jurídicas e culturais de cada um deles geraram formatos normativos bem diferentes para cada um deles.

Na Alemanha, sobretudo no período pós-Segunda Guerra Mundial, o Estado de Direito se cristalizou sob a forma de um Estado Constitucional (*Rechtsstaat*), no qual se cria uma estrutura judiciária composta por um Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*), que tinha, dentre suas principais funções, um sistema de controle de constitucionalidade das leis e de preservação dos Direitos Fundamentais. Esse modelo alemão teve grande influência na *Rule of Law* inglesa e no *État Legal* francês, ambos com características bem diferentes (Morais, 2018).

No modelo inglês, as bases normativas do Estado de Direito foram construídas a partir do sistema de costumes sociais daquele país, pilares sobre os quais se sustenta todo o direito constitucional daquela nação. Já no sistema francês, diferentemente do inglês, o Estado de Direito se fundamentou nos poderes quase

ilimitados dados ao Poder Legislativo, para o qual foram atribuídas não só a construção legislativa, mas também a quase totalidade do controle a ser exercido sobre a legislação (Moraes, 2018).

O importância de entender, ainda que de forma bem sucinta, os modelos europeus e americanos de implementação do Estado de Direito está no fato de que, embora na América Latina o Estado de Direito tenha buscado suas bases no constitucionalismo, sobretudo do pós-Segunda Guerra Mundial, seus pilares estão fortemente ligados, principalmente, ao sistema legal alemão, fortemente influenciado pelos modelos francês e inglês e isso teve fortes implicações na forma como a lei e seus controles se farão na América Latina (Moraes, 2018).

Ao discorrer sobre a implementação do Estado de Direito na América Latina, Carneiro (2018, p. 47) salienta que ele se desenvolveu “sob forte influência de concepções teóricas que, por um lado, implodem a legitimidade do direito na decisão democrática do constituinte e, por outro, delegam a conformidade constitucional à semântica aberta dos princípios constitucionais”, o que, em Estados com democracias vacilantes, pode se configurar como uma peça motriz para a geração de sérias distorções entre o direito positivado e o espaço dado para a sua interpretação.

Aliado à dificuldade de conformação do texto constitucional à realidade fática, primeiro por seu alto grau de imprecisão e, não raro, por garantir uma gama de direitos muito maior do que o Estado poderia de fato prover, os países latino-americanos do pós-Segunda Guerra ainda tinham que conviver com uma alta produção legislativa que, em uma última instância, buscava garantir, também sem sucesso, aquilo que o texto constitucional não era capaz de realizar.

Além disso, é preciso salientar que os países latino-americanos sempre foram caracterizados por fortes impulsos a governos autoritários, marcados por sistemas jurídicos confusos, ineficazes e, consequentemente, amplamente dependentes da jurisdição, além de conviverem de perto com processos tardios de modernização, escassez de recursos e uma imensa desigualdade social. Nesse sentido, para a realidade latino-americana, o modelo de Estado de Direito alemão foi o que melhor se adequou a esses países pois, segundo explica Machado (2009, p. 37), naquele modelo “a efetividade dos direitos e garantias fundamentais depende, sobretudo, do direito à jurisdição; ou mais exatamente, depende da efetividade da jurisdição”.

É preciso ressaltar ainda, que, em regra, nos países com produção legislativa excessiva, a garantia dos direitos fundamentais tende a ser bem mais complicada, pois, nesses Estados, o direito tende a tornar-se “mero mecanismo de organização e imposição da força” (Vieira, 1997, p. 58).

Por conseguinte, Carneiro (2018) salienta que:

O fato de o direito estar sendo decidido pelo Parlamento, mediante os procedimentos previstos na Constituição; o fato de as sentenças de primeira instância estarem sendo objeto de análise recursal por autoridades do próprio Judiciário, conforme o devido processo legal; o fato de o Poder Executivo estar respeitando as ordens judiciais voltadas para o controle de seus atos administrativos e o fato de todos continuarem dizendo que respeitam os direitos fundamentais e as garantias da Constituição não é suficiente para a caracterização do real estado desse Direito. O Estado de não-Direito não é mais aquele que se pronuncia sob o discurso salvador das metrópoles, o despotismo ou os soldados armados. A própria incapacidade de análise torna mais fácil a utilização da legitimação procedimental do Estado de Direito para transformá-lo em um arquipélago de exceções. (Carneiro, 2018, p. 70-71).

Nesse sentido, precisamos considerar, também, a importância do direito internacional nos Estados de direito modernos, pois, em um ambiente de violações que não encontre obstáculos na produção legislativa local, será a jurisdição, em regra, fundamentada pelo direito “alienígena” e pelos possíveis acordos e/ou tratados internacionais, que terá a função de fazer cessar os abusos do Estado. Assim, como escreve Canotilho (1999, p. 33-34), Estado de Direito é aquele que “respeita e cumpre os direitos do homem consagrados nos grandes pactos internacionais”, garantindo direitos a todos os humanos e, não apenas, aos “homens bons”.

Por conseguinte, a análise que fizemos, anteriormente, da realidade da política criminal brasileira parece colocar o país em uma situação bem delicada em relação à sua classificação como um Estado Democrático de Direito. Isso porque parece impensável que, em um Estado garantidor de Direitos, uma instituição policial consiga encontrar na legislação penal, administrativa ou em qualquer outra fonte normativa uma brecha que lhe permita estar classificada entre as instituições policiais que mais mata e que mais vitima seus próprios policiais no mundo (FBSP, 2021).

Além disso, temos um dos processos penais mais lentos, desigual e ineficiente da América Latina e do mundo. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

O maior gargalo para a prescrição identificado nesta pesquisa foi a duração dos processos. Apenas a instrução probatória, etapa que é responsável por aproximadamente 70% da duração total de um caso e é a principal responsável pela alta duração típica dos processos, em alguns tribunais a mediana dos processos chegou a 2.000 dias, aproximadamente 5 anos e meio (CNJ, 2019, p. 173).

Vale ressaltar ainda que, sobretudo nas atividades ligadas à segurança pública e à justiça criminal, o espaço discricionário dado às instituições encarregadas de executar as políticas públicas da área tem se configurado como um verdadeiro ponto cego de todo o sistema legal brasileiro, no qual tem se criado um verdadeiro Estado de exceção, onde as decisões são tomadas a partir das convicções dos agentes públicos, muitas vezes ao arremesso da lei. Nesse sentido, Lima *et al.* salientam que:

A polícia tem poder discricionário e isso em si é um importante contraponto à estruturação burocrática de cargos e funções. Por mais piramidal que seja a estrutura de comando da polícia, as decisões mais importantes relativas aos direitos civis são tomadas por agentes da base, o que faz a polícia ter de fato uma grande autonomia em relação aos planos dos governos civis e aos controles formais da lei e da própria instituição. (Lima; Bueno; Mingardi, 2016, p. 16).

Em função dessas liberdades discricionárias dadas às instituições ligadas à persecução penal, Souza Neto (2008, p. 16), assevera que “no Brasil, a exceção se converteu em norma, instaurando-se, de fato, um ‘estado de exceção permanente’”. Parte do território não está submetida ao Estado de Direito e parte da população tem suas liberdades correntemente desrespeitadas.

Nesse sentido, então, é de extrema importância a lição de Canotilho (1999), quando explica que um Estado de Direito deve pautar-se pela obrigatoriedade de um processo justo e bem regulado para o julgamento e a punição dos cidadãos do Estado, na prevalência das leis e dos costumes sob o espaço de disciona-

ridade dos entes estatais, além da garantia de acesso igualitário aos tribunais por qualquer indivíduo do povo contra quaisquer instituições públicas ou privadas.

Em resumo, Canotilho (1999, p. 31) ensina que “no seu conjunto, estes princípios e regras concretizam a ideia nuclear do Estado de Direito – sujeição do poder a princípios e regras jurídicos, garantindo às pessoas e aos cidadãos liberdade, igualdade e segurança”. Nesse sentido, fica perceptível o distanciamento do sistema de justiça criminal e de segurança pública brasileiro dos verdadeiros ideais de um Estado de Direito.

Não por acaso, ao escrever sobre as maiores ameaças à democracia e ao Estado de Direito no Brasil, Souza Neto (2008, p. 53-54) salienta que, em sua maioria, elas “advêm das políticas de segurança pública, que têm assumido uma orientação predominantemente autoritária”, demonstrando que, em grande parte do território nacional, o Estado Democrático de Direito sequer vigora, pois nessas localidades as populações mais pobres são submetidas a constantes abusos de poder por parte das instituições estatais.

Ao discorrer sobre a implementação de uma democracia, Soares (2007, p. 92) é ainda mais enfático, ao dizer que “não se edifica uma sociedade verdadeiramente democrática sem igualdade no acesso à Justiça, a qual depende da qualidade e da orientação das polícias (e das demais instituições do sistema de Justiça criminal) e da equidade no acesso à educação”.

Ao discorrer sobre as tentativas de desvencilhar o Estado de Direito do seu “compromisso de sociabilidade”, Canotilho (1999, p. 38), assevera que essas teorias “mais não são do que coberturas ideológicas para políticas econômicas e sociais onde não cabem deveres de solidariedade e de inclusão do outro”.

Portanto, um Estado que possua como prática sistêmica a implementação de políticas públicas pautadas pelo autoritarismo, pelo desrespeito aos direitos humanos e pela opressão de suas populações ou já rompeu ou está muito próximo de romper a tênue linha que separa um Estado de Direito de um Estado policial, posto que, nessas nações, o direito é utilizado apenas para impor aos administrados um amplo leque de regras, muitas vezes abusivas, sem lhes dar qualquer possibilidade real de questioná-las (Chevallier, 2013).

Fato é que, como ensina Chevallier (2013, p. 10), onde a garantia dos direitos fundamentais deixa de ser o principal objetivo da administração pública, o Estado de Direito tende a se tornar mero “vetor de dominação: lançado como argumento de autoridade no debate político, servindo para sustentar a legitimidade dos governantes” e de suas vontades e aspirações de manutenção e aumento de poder, contrariando a presunção de que os Estados de direito se caracterizam:

[...] fundamentalmente, *pela* ideia de limitação do poder, pelo tríptico jogo da proteção das liberdades individuais, da sujeição à Nação e da assimilação de uma área restrita de competências: *onde* a estruturação da ordem jurídica é só um meio de assegurar e de garantir essa limitação, através dos mecanismos de produção do direito. (Chevallier, 2013, p. 46, destaques do autor).

Dessa feita, torna-se inconcebível que em um Estado de Direito se possa aceitar que, sob qualquer que seja a justificativa, a lei ou qualquer outro artifício utilizado pelo poder público possa suprimir de seus cidadãos o gozo de seus mais básicos direitos fundamentais e, acima de tudo, a garantia de um acesso justo e igualitário à jurisdição. Portanto, imaginar que a garantia de um direito à segurança pública possa se revestir de uma fundamentalidade tal que o coloque na condição de, em nome dos direitos de liberda-

de de alguns, suprimir esse mesmo direito de muitos, não possui a menor possibilidade de prosperar aos mais básicos preceitos de um Estado de Direito.

Nesse sentido, dar ao dever do Estado de prover a segurança pública um *status* de direito fundamental significa assumir o risco de dar ao Estado a capacidade de, em nome da paz pública, criar um verdadeiro Estado de Exceção, onde, como temos visto no Brasil, os mais afetados são os pobres, os desempregados, os negros e outras minorias que, por alguma razão, signifique qualquer risco à ordem estatal.

Como bem explica Carneiro (2018):

Todas as vezes em que nos valem da força simbólico-institucional dos Direitos Fundamentais para transformar uma expectativa normativa em direito sem nos preocuparmos com o controle das diferenças estamos afetando o estado de integridade do Direito, condição necessária à caracterização do Estado de Direito. (Carneiro, 2018, p. 70).

É importante perceber que, no texto acima citado, Carneiro (2018) faz questão de deixar explícito que o “controle das diferenças” é “condição necessária” para que um Estado possa dizer-se de Direito. Vale ressaltar que ao usar a termo “controle” ao invés de tantos outros, como respeito, empatia, dentre outros, Carneiro busca deixar claro que os Estados de direito, muito além de respeitar, devem fazer respeitar. Em outras palavras, o Estado de Direito precisa obrigar-se à implementação de políticas públicas que visem à proteção e à liberdade de suas minorias, pois não fazendo isso o próprio direito perde sua condição de integridade.

Além disso, é preciso imaginar que quanto maior for a deterioração do Estado de Direito, maior será a sobressalência do Estado policial, que tem suas bases calcadas no direito de punir, e no recrudescimento do direito penal, que tende a suprimir, cada vez mais, a igualdade substancial, tratando desiguais como se iguais fossem, não se importando com as diferenças sociais, econômicas e culturais daqueles que estão postos sob a sua tutela. Ocorre, no entanto, que em um Estado de Direito, em tese, não se poderia imaginar a aplicação de qualquer instituto jurídico que não coadune com as garantias constitucionais e isso vale para o direito punitivo do Estado. Zaffaroni (1986), ao discorrer sobre essa temática, explica que:

Reprochar con la misma intensidad a personas que ocupan situaciones de privilegio y otras que se hallan en situaciones de extrema pobreza es una clara violación al principio de igualdad correctamente entendido, que no significa tratar a todos por igual, sino tratar igual a quienes se encuentran en igual situación. La carga de reproche que debe restársele a quien padece una carencia social, debe cargarla la sociedad que motiva esa carencia y no el carenciado que no puede proveer a su superación. Este es el fenómeno que en las últimas décadas se denomina co-culpabilidad, pero cuyos antecedentes se remontan al pensamiento penal pre-revolucionario francés y a las sentencias de Magnaud. (Zaffaroni, 1986, p. 59)².

É preciso considerar que quando o Estado cobra os mesmos sacrifícios de todos, sem fazer qualquer distinção social, cultural e econômica de suas populações, sob a alegação de estar, assim, garantindo os direi-

2 Criticar com a mesma intensidade aqueles que ocupam posições de privilégio e aqueles que vivem em extrema pobreza é uma clara violação do princípio da igualdade, em seu devido lugar, que não significa tratar todos da mesma forma, mas sim tratar igualmente aqueles que se encontram na mesma situação. O ônus da censura que deveria ser atenuado para aqueles que sofrem privações sociais deve ser suportado pela sociedade que causa essas privações, e não pelo indivíduo desfavorecido que não pode prover a sua própria melhoria. Este é o fenômeno que nas últimas décadas tem sido chamado de co-culpabilidade, mas cujas origens remontam ao pensamento penal francês pré-revolucionário e às sentenças do caso Magnaud. (Zaffaroni, 1986, p. 59, tradução livre).

tos fundamentais de todos, preservando, assim, a imparcialidade do poder público, está-se, na realidade, abrindo mão do princípio da igualdade substancial, estatuto básico para a proteção de minorias, para mascarar a sua falta de vontade e/ou coragem para desmontar uma estrutura de privilégios travestida da falácia de que o Estado precisa manter-se igual para todos.

Nesse modelo de Estado, caracterizado por seu leque de privilégios a determinadas classes de pessoas, o fomento ao direito penal, além de agressivo, tem como foco principal o tipo de pessoas sobre as quais deverá recair a reprimenda. Por essa razão, a conduta lesiva ou ao valor do bem jurídico a ser protegido passa a ser sopesado de acordo com as características socioeconômicas daquele que cometeu o ilícito. Desta forma, criam-se leis e aumentam-se as penas sobre pequenos crimes, cometidos pelas camadas mais pobres da sociedade, ao mesmo tempo em que se descriminaliza – ou no mínimo se dificulta – a adequação da conduta de ricos criminosos a tipos penais de muito maior gravidade, deixando claro que “os tipos penais descrevem condutas, mas os tipos de ato habilitam um espaço de arbitrariedade para a seleção de pessoas” (Zaffaroni, 1986, p. 37).

Nesse sentido, embora possamos concordar com o que preceitua Vieira (2007), quando declara ser possível pensar em uma graduação do Estado de Direito, precisamos analisar, com ressalvas, a continuação da sua linha de pensamento, quando afirma não ser possível, por conta dessa graduação, pensar que o Estado de Direito possa inexistir por completo. É preciso compreendermos que, assim como certas graduações de um Estado de Direito pode nos levar a crer que estamos vivendo em um Estado policial sem que isso seja real, também podemos estar vivendo em uma graduação de um Estado policial imaginando que estamos em uma graduação menor do Estado de Direito.

Na realidade, o que precisamos determinar é o que, de fato, caracteriza um Estado policial em menor graduação ou um Estado de Direito, também em menor graduação, e para tanto precisamos nos ater aos princípios basilares de um Estado de Direito que, como já explicou Canotilho (1999, p. 24-31), tem sua ideia nuclear pautada na “sujeição do poder a princípios e regras jurídicos, garantindo às pessoas e aos cidadãos liberdade, igualdade e segurança”.

Portanto, em que pese, podemos imaginar certas graduações do Estado de Direito, com a devida *vênia*, quando o estado de violações a direitos fundamentais, por parte do Estado, atinge, de forma substancial, a liberdade, a igualdade e a segurança da maior parte da população de um país; não é o Estado de Direito que precisamos graduar.

Nesse sentido, a lição de Sulocki, ao discorrer sobre as novas ameaças ao Estado Democrático de Direito, parece bastante interessante, sobretudo quando ele ensina que:

O Estado Democrático de Direito treme não mais diante da possibilidade de um golpe – fisicamente violento – que instale no poder uma ditadura burocrática-autoritária. É ameaçado, sim, perante o projeto de desarticulação institucional e de desorganização da ordem constitucional democrática que, de modo muito mais cruel e imperceptível, desfia qual um velho pulôver o tecido social. (Sulocki, 2007, p. 37).

Portanto, é urgente a necessidade de reencontrarmos o caminho da construção de um país verdadeiramente democrático e que seja capaz de garantir uma vida digna a todos, com a implantação de um projeto de reconstrução da dignidade daqueles que, até o momento, só tiveram a certeza da garantia do direito penal.

O projeto de segurança pública brasileiro, que supostamente atinge a todos de forma igualitária – e talvez esse seja um de seus maiores problemas –, tem demonstrado, a cada dia, que, no fim, é tão somente um projeto de achatamento das massas populares de descontentes e de “desajustados” que têm suas condutas reguladas e limitadas pelo direito penal, para que as liberdades garantidas pelo direito constitucional às elites não venham a sofrer turbações indesejadas.

No entanto, pensar que a desconstrução desse estado de coisas até aqui apresentado pode se operar apenas no âmbito jurídico não trará nenhum resultado prático, pois, como já visto anteriormente, os problemas do Estado de Direito no Brasil vão muito além de sua construção. Antes de qualquer coisa, faz-se necessária uma mudança de paradigmas nas culturas da “guerra” contra o crime e da existência de uma classe de perigosos, que, se queira ou não, têm sustentado o discurso político das classes dominantes da atualidade.

Ao discorrer sobre a possibilidade de uma mudança efetiva para os Estados de Direito latino-americanos e, conseqüentemente, para o Brasil, Baratta declara que:

Uma política abrangente de proteção e cumprimento dos direitos fundamentais e humanos não é apenas um modelo possível (mas improvável), uma alternativa ao existente (mas não necessário); é também um modelo legítimo, pois responde à validade ideal das normas contidas na Constituição do Estado social de direito, ao direito internacional dos direitos humanos e à demanda social pela aplicação dessas normas. E nesse sentido, de fato, após uma desconstrução preliminar do sentimento de insegurança e da demanda de punição existente na opinião pública, a demanda, por segundo turno, pode ser reconstruída, como o conteúdo atual e potencial da “comunicação política básica”. Tal reconstrução permitirá estabelecer, do ponto de vista empírico e normativo, que a política de prevenção ao crime e o direito penal não podem tomar o lugar de uma política abrangente de direitos, pelo contrário, a política de prevenção ao crime e o direito penal só são eficazes e legítimos na medida em que operam como um componente parcial e subsidiário de uma política de direitos mais abrangente. (Baratta, 2001, p. 8).

Embora Baratta, ao usar as expressões “improvável” e “não necessária”, para se referir à possibilidade da implementação de políticas mais abrangentes nesses países, tenha deixado nas entrelinhas a sua descrença em relação à vontade das classes dominantes para a consecução dessas mudanças, é na constatação de que essas ações só serão possíveis a partir da desconstrução do “sentimento de insegurança” e da “demanda” por punição, que tomou conta dessas sociedades, que realmente deve recair nossa maior descrença, pois essa mudança pede a desconstrução de tudo que mantém o *status quo* das elites modernas no poder.

O Estado de Direito brasileiro encontra-se repleto de preceitos e princípios que em nada coadunam com os reais pilares desse modelo de Estado nas democracias mais consolidadas do mundo. Pensar que um Estado altamente penalista e com índices de desigualdades aviltantes, como vistas no Brasil, pode manter-se fiel aos princípios e às garantias fundamentais previstas para um Estado de Direito, com tudo que foi visto até aqui, parece uma ideia inconcebível. Para boa parte da sociedade brasileira, composta por negros, pobres e desempregados, impera, no país, um Estado penal máximo e de direito mínimo.

As políticas de enfrentamento à violência há muito se tornaram políticas de enfrentamento àqueles a quem o Estado rotulou como violentos e desajustados, deixando de lado toda e qualquer preocupação com as

possíveis causas desses desajustes. Silva (2017), contrariamente a essa ordem, ao discorrer sobre um modelo de enfrentamento eficiente do comportamento criminoso, salienta que o poder público precisa:

[...] atacar as causas que o geram, com políticas públicas adequadas, não só no aspecto processual penal, mas também no campo social, de forma que a tríade das ciências criminais, quais sejam, direito penal, criminologia e políticas criminais, seja de fato enxergada de forma única e aplicada efetivamente com vistas ao cumprimento das determinações constitucionais. (Silva, 2017, p. 85).

É preciso rever a lógica dos programas de segurança pública que marginalizam a pobreza e inserem, no imaginário das classes mais abastadas, a ideia de que a repressão violenta e seletiva por parte do poder público à atividade criminal significa que o Estado reassumiu o controle de suas funções na garantia dos direitos fundamentais. Kilduff (2010), ao discorrer sobre essa abordagem equivocada, salienta que:

Esta letal política criminal, profundamente seletiva e classista e com traços marcadamente racistas e xenófobos, legitima o agir dos Estados que – de forma mistificada – aparecem como protetores da sociedade contra o “crime” e, em nome da segurança pública, não fazem outra coisa que criminalizar, de forma cada vez mais ostensiva, a pobreza e a miséria, derivadas do desemprego e/ou do emprego precário, cujas dimensões atuais são inéditas. (Kilduff, 2010, p. 247).

Como já visto anteriormente, não existe Estado de Direito sem a garantia dos direitos de todas as pessoas à liberdade, à igualdade e à segurança, sobretudo àqueles que necessitam do Estado para garanti-los. Nesse sentido, pensando nos modelos modernos de Estado e sociedade, é preciso fazer uma releitura de Bauman (2003, p. 92), quando declara que “a triste verdade é que a enorme maioria da população deixada órfão pelo Estado-nação quando este renunciou, uma a uma, as funções geradoras de segurança e confiança pertence à categoria de frágeis e débeis”.

Como imaginar a graduação de um Estado de Direito onde, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020), 52,5 milhões de pessoas vivem abaixo da linha da pobreza e, destes, 13,5 milhões na miséria extrema? Se considerar que, na “guerra” contra o crime, pobres e miseráveis fazem parte do chamado perigo interno, então há 52,5 milhões de inimigos a serem combatidos pelo Estado. Para esses, o único direito que funciona é o penal.

Nesse sentido, então, é urgente a necessidade de evoluirmos para uma inteligência política, administrativa, jurídica e econômica que seja capaz de recolocar o Estado brasileiro nos trilhos construídos pelo seu direito constitucional, para readequá-lo aos verdadeiros preceitos de um Estado de Direito e garantidor de direitos. Como ensina Bauman (2003, p. 11, destaque do autor): “não seremos humanos sem segurança ou sem liberdade... e não podemos ter as duas ao mesmo tempo e ambas na quantidade que quisermos”, contudo, não podemos ver nas dificuldades para garanti-las uma “razão para que deixemos de tentar”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora tenhamos que concordar com a ideia de que, ao destinar um capítulo próprio, no texto constitucional de 1988, para a área da segurança pública, ficou clara a preocupação do legislador constituinte com

essa temática, não podemos deixar de verificar que as estruturas autoritárias, das quais o país estava se desvencilhando, acabaram por se tornar as mais vitoriosas no disciplinamento dos temas afetos ao sistema de justiça criminal do país.

Diferentemente do que aconteceu nas áreas da saúde pública e da educação básica, onde o legislador constituinte, ainda que com imperfeições, conseguiu estabelecer alguma padronização nacional com a criação do Sistema Único de Saúde – SUS e da Lei de Diretrizes e Base da Educação, no caso da segurança pública, o texto constitucional, em muitos momentos, tem servido, apenas, para consolidar e manter certas estruturas que eram de total interesse do regime autoritário anterior, mas que ainda estava muito bem representado no Poder Constituinte.

Outra questão constatável no texto do art. 144 da Constituição de 1988 (Brasil, 1988) é que os termos que atualmente são considerados como abertos e imprecisos, são, justamente, aqueles sob os quais se fundamentam a maior parte das ações equivocadas do Estado na área de segurança pública. Expressões como “ordem pública” e “responsabilidade de todos” podem, e vêm sendo usadas durante as últimas décadas, ora para justificar os abusos do Estado na manutenção dessa tal “ordem pública” e, em outros momentos, para eximir o Estado de sua total responsabilidade pelo fracasso no enfrentamento da violência.

Vale ressaltar ainda que, em regra, só os governantes de cada momento sabem exatamente o que verdadeiramente significa a terminologia “ordem pública”, já que sua interpretação muda a cada mutação ideológica e governamental.

No campo institucional, o texto constitucional acaba por criar toda uma estrutura de corporações que, com a *máxima vênia*, deveria ter se limitado às instituições afetas às atividades da União, mas, diferentemente disso, acabou por impor aos Estados e Municípios um conjunto institucional que deveria ter sua criação condicionada a uma opção exclusiva de cada Estado e Município. Além disso, as imprecisões e as omissões do texto constitucional de 1988 deram às instituições do sistema de justiça criminal e de segurança pública um amplo espaço discricionário e de poder, que, aliado ao modelo de segurança pública caracterizado pela “guerra” contra os “inimigos” do Estado, acabaram dando a essas instituições a função de principais interlocutores entre o Estado e a sociedade.

Não por acaso, essas corporações policiais tornam-se um ponto de influência política, administrativa e social que poucos têm a coragem de confrontar.

Nesse sentido, muito do que hoje é considerado como imprecisões do texto constitucional que orienta a área de segurança pública no Brasil, na realidade, foi meticulosamente elaborado para que determinadas práticas e estruturas do regime anterior não fossem abolidas na sua totalidade. Uma constatação dessa política de continuidade foi a manutenção das corporações policiais militares, que já foram abolidas em praticamente todo o mundo, mas que no Brasil não só existem como estão garantidas no próprio texto constitucional.

É preciso repensar o texto constitucional, no que diz respeito ao tema da segurança pública e da justiça criminal, com vistas ao estabelecimento de um sistema de diretrizes básicas que sejam capazes de transformar os projetos de segurança pública brasileiros em verdadeiros programas de segurança cidadã. Repensar a estrutura das corporações policiais do país, com seus cargos, suas carreiras e seus proventos, que, atualmente, estão entre os mais atrasados do mundo. Instituir um programa básico, obrigatório, que

deve constar nos currículos das escolas de formação profissional das carreiras policiais, com a massificação de disciplinas sobre direitos humanos, incluindo questões ligadas aos direitos de minorias.

As estruturas institucionais de segurança pública e justiça criminal no Brasil precisam ser adequadas aos princípios constitucionais e aos direitos humanos, buscando, nas boas experiências internacionais, novos modelos institucionais mais conformados com as exigências dos Estados de direito.

Somente a partir de reformas estruturais da Administração Pública e de suas instituições seremos capazes de retirar o Estado brasileiro do *ranking* das piores estatísticas em relação ao respeito pelos direitos humanos. Para isso, tem-se que ser capaz de enfrentar, com coragem, toda uma estrutura pública e privada, acostumada com seus privilégios e mordomias. Além disso, e não menos importante, é preciso ressaltar que isso não será possível se não houver a capacidade de implementar mudanças, inclusive, nos processos eleitorais brasileiros.

Os programas de segurança pública e de justiça criminal do país deram ao Estado de exceção, perpetrado no Brasil e caracterizado por suas violações aos direitos humanos e fundamentais, um verdadeiro *status* de Estado de normalidade e, com a devida licença daqueles que pensam o contrário, há décadas, a população brasileira vive sob a tutela de um Estado policial que vitima a grande maioria da população, formada por pretos, pobres e desempregados, enquanto uma minoria, inclusive de intelectuais, se esforça para minimizar as consequências desse Estado abusivo, enquadrando-o em uma graduação de Estado de Direito, mas, como visto, sem muito sucesso.

REFERÊNCIAS

ALMA PRETA. Fala demais? Veja como declarações polêmicas de Bolsonaro se materializaram no governo. **Alma Preta**, Política, 21 out. 2022. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/politica/fala-demais-veja-como-declaracoes-polemicas-de-bolsonaro-se-materializaram-no-governo/>. Acesso em: 6 jan. 2026.

BARATTA, Alessandro. Seguridad. **Capítulo Criminológico**, Venezuela, v. 29, n. 1, p. 1-24, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BUENO, Samira., & LIMA, Renato. Sérgio de. (ano 14, 2020). *ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA: Fórum Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo. Acesso em 05 de maio de 2021, disponível em <https://forumseguranca.org.br/anuario-13/>

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jan. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.

CARNEIRO, Wálber Araújo. O Estado do Direito no Estado de Direito: por uma ecologia de suas possibilidades. In: MORAIS, José Luis Bolzan de. **Estado e Constituição**: o "fim" do Estado de Direito. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 39-74.

CERQUEIRA, Daniel. Gastos com Segurança Pública. *In*: FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo: FBSP, ano 13, 2019, p. 156-167.

CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; BUENO, Samira. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.

CHESNAIS, Jean Claude. A violência no Brasil: causas e recomendações políticas para a sua prevenção. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro/RJ, v. 4, n. 1, p. 53-69, 1999.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de Direito**. Tradução: Antonio Aroudo Ferraz Dal Pozzo; Augusto Neves Dal Pozzo. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. CIDH, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa**: justiça criminal, impunidade e prescrição. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2019/02/levantamento-CNJ-justica-pesquisa.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

CRUZ, Rogério Schietti. Rumo a um Processo Penal Democrático. *In*: MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça Criminal E Democracia**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 23-58.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo: FBSP, ano 13, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-13/>. Acesso em: 22 jun. 2023.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo: FBSP, ano 14, 2020. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6ff530e4-8b9f-4e-9f-b5d1-237093813356>. Acesso em 22 jun 2023

FBSP – Fórum Brasileiro e Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. São Paulo: FBSP, ano 15, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. O Estado de direito entre o passado e o futuro. *In*: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. **ESTADO DE DIREITO - História, teoria, crítica**. Tradução de Carlo Aberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 417-464.

FERREIRA, Hélder Rogério Sant'Ana; MARCIAL, Elaine Coutinho. **Violência e segurança pública em 2023**: cenários exploratórios e planejamento prospectivo. Rio de Janeiro: Ipea, 2015.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, v. 43, 2020.

ISTO É. Polícia vai atirar para matar, diz Doria. **Isto é**, Brasil, 2 out. 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/policia-vai-atirar-para-matar-diz-doria>. Acesso em: 6 jan. 2026.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Revista Katálisis**, Florianópolis/SC, v. 13, n. 2, p. 240-249, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/rk/a/6hQGpz5Gcz-QCsZySM5MZb4C/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 set. 2021.

LEIS, Hector Ricardo. Populismo e Democracia Liberal na América do Sul. **Debates**, Porto Alegre/RS, v. 2, n. 2, p. 25-47, 2008.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo/SP, v. 12, n. 1, p. 49-85, 2016.

MACHADO, Bruno Amaral. Segurança Pública e os Dilemas de uma Democracia em Crise. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Justiça criminal e democracia**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 343-366.

MACHADO, Hugo de Brito. **Direitos Fundamentais do Contribuinte e a Efetividade da Jurisdição**. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). **Estado e Constituição: o "fim" do Estado de Direito**. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

PAIXÃO, Antonio Luiz. Segurança privada, direitos humanos e democracia: notas preliminares sobre novos dilemas políticos. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 31, p. 131-141, 1991.

SHERING, Clifford; STENNING, Philip. Modern private security: its growth and implications. **Crime and Justice**, Chicago, v. 3, p. 193-245, 1981.

SILVA, Eduardo Pinheiro Granzotto da. **Custos com Segurança Pública no Brasil e em outros países**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018.

SILVA, Filipe Ferreira da. **O crime organizado no Brasil e os meio de repressão e prevenção**. Paraná: Viseu, 2017.

SOARES, Luiz Eduardo. A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas. **Estudos Avançados**, São Paulo/SP, v. 21, n. 61, p. 77-97, 2007.

SOUZA, Robson Sávio Reis. **Quem comanda a segurança pública no Brasil? Atores, crenças e coalizões que dominam a política nacional de segurança pública**. Minas Gerais: Letramento, 2015.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira da. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. **Atualidades Jurídicas**, [eletrônica], v. 1, 2008.

SULOCKI, Victoria-Amália de Barros Carvalho de. **Segurança Pública e Democracia: Aspectos constitucionais das políticas públicas de segurança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VARGAS, Daniel. **Segurança Pública: um projeto para o Brasil**. São Paulo: Contracorrente; FGV Direito Rio, 2020.

VEJA. Wilson Witzel: 'A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo'. **Veja**, Política, 1 nov. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo/>. Acesso em: 6 jan. 2026.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A constituição como reserva de justiça. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo/SP, p. 53-97, 1997.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo/SP, ano 4, n. 6, p. 29-52, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl (Coord.). **Sistema penales y Derechos Humanos en América Latina (informe final)**. Argentina: De Palma, 1986. [Documento Final del Programa de Investigación Desarrollado por el Instituto Interamericano de Derechos Humanos (1982-1986)].